



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 20 agosto de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.539

Recurso nº 95.905 - IPPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente FAVAL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF em URUGUAIANA - RS

IRPJ - a) OMISSÃO DE RECEITA - representada por saldo credor de "Caixa" com fundamento no art. 180 do RIR/80 (exerc./86). É de se confirmar a decisão recorrida nesse particular, de vez que a realidade processual evidencia o acerto do procedimento fiscal, pois a documentação retida não encerra a condição de idônea e hábil para sustentar assentamentos contábeis representativos de entradas de recursos ao "Caixa", razão de ser da rejeição de tais assentamentos na recomposição do "Caixa" levada a efeito;

b) Arbitramento de lucros com base nos arts. 399 e 400, ambos do RIR/80, com abandono da sistemática da tributação pelo lucro presumido palmilhada pela empresa em razão de verificação de ausência das condições previstas na legislação para opção pelo lucro presumido, inclusive detecção de omissão de receita através de emissão de notas fiscais "calçadas" (exerc. 87). É de se manter a decisão recorrida em face da subsistência incólume dos pressupostos motivadores do arbitramento de lucros;

c) Falta de recolhimento de I. Renda devido (exercícios de 1986 e 1988), este apurado e calculado pela própria interessada em declarações apresentadas após intimação nesse sentido, exigências essas levantadas em consequência com multa de lançamento "ex officio" (art. 728, II, do RIR/80). Assim, impõe-se a confirmação da decisão da autoridade monocrática, pois as bases de cálculo são as fornecidas pela própria empresa e não colhe simples alegação de ocorrência de prejuízo particularmente na espécie, de vez que os elementos objetivos foram consignados pela autuada nas declarações apresentadas;

d) Multa de Mora de 1% (um por cento) ao mês s/o imposto devido pelo atraso na apresentação da declaração de rendimentos (exerc. 1985, 1986 e 1988) prevista no art. 727, I, do RIR/80, e multa isolada pela falta de escrituração do la-

Acórdão nº 103-10.539

lur capitulada no art. 723 do mesmo RIR/80. Ne-
dois pontos, a decisão recorrida merece aperfeiço-
mento, para adequá-la à realidade processual.

Recurso a que se dá provimento em parte.

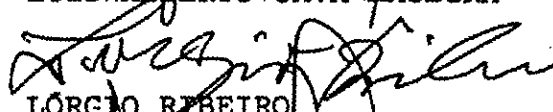
Vistos, relatados e discutidos os presentes auto-
de recurso interposto por FAVAL - AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRE-
SENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de
54,96 OTNs e 8,00 OTNs, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1988.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1990


LUÍS ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS
TERMOS DO PARÁGRAFO
5º DO REGIMENTO IN-
TERNO,
RELATOR


SÉRGIO RIBEIRO


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 06 DEZ 1990

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

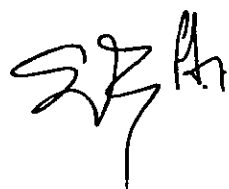
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE
OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMA-
NUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11077/000.058/88-46
RECURSO Nº 95.905
ACÓRDÃO Nº 103-10.539
RECORRENTE: FAVAL-AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FAVAL-AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,
CGC nº 88.969.910/0001-28, sediada em São Borja (RS), inconformada
com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em
Uruguaiana, de fls. 131/133, recorre a este Tribunal Administrati-
vo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regu-
la o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls.
136/142, acompanhado do documento de fls. 143/144, para pleitear
a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

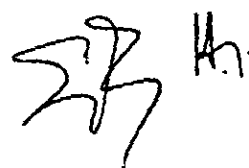
2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de
ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada em obedi-
ência ao Programa código OPESP/FM-809, como faz prova, o Termo de
Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 26/04/88, através do
qual a empresa sob ação fiscal foi intimada a apresentar o contra-
to social e as alterações havidas, bem como os livros de escritura-
ção comercial e fiscal e a documentação que embasou os assentamen-
tos neles consignados relativamente aos exercícios de 1986 e 1987
(anos-base de 1985/86), é ainda cópias das declarações de rendimen-
tos dos referidos exercícios financeiros e, finalmente, as Notas
Fiscais de Vendas e de Prestação de Serviços, como consta do verso
do supracitado Termo. Na sequência, a Comissão Fiscal lavrou a In-
timação de fls. 2, datada de 21/07/88, mediante a qual a empresa
foi intimada a informar, em prazo marcado, se regularizou sua situa-
ção como devedora do Imposto de Renda, pessoa jurídica, e das inci-
dências reflexas (PIS e FINSOCIAL) nos exercícios financeiros de
1986 e 1987 (períodos-base de 19/01/85 a 31/12/85 e 19/01/86 a
31/12/86 respectivamente), com referência às irregularidades envol-
vendo "Notas Calçadas" apuradas pela Fiscalização do Banco Cen-
tral do Brasil. De notar que a Comissão Fiscal deixou consignado
que a resposta deveria ser dada por escrito, acompanhada da do-
cumentação comprobativa, devendo ser entregue na Inspetoria da Re-
ceita Federal em São Borja, no prazo marcado. Outrossim, é de se



registrar que dita Intimação teve origem no expediente de fls. datado de 25/11/87, emissão da Chefia da Divisão de Fiscalização do Departamento Regional do Banco Central do Brasil, acompanha de Relação (fls. 4) especificando 20 (vinte) Notas Fiscais, da das todas de 1986, de emissão de Faval-Agropecuária, Comércio Representações Ltda., documentação essa julgada irregular, com a características de "Notas Fiscais Calçadas". A empresa sob ação fiscal, em relação aos termos do referido Termo de Intimação de fls. 2, apresentou esclarecimentos mediante o expediente de fls. 5, aduzindo que as receitas a maior constatadas pela Fiscalização do Banco Central do Brasil não foram regularizadas na sua escrituração, conseqüentemente não ofereceu à tributação os correspondentes valores e, assim sendo, deixou de providenciar as guias de recolhimento. Outrossim, refere que ditas irregularidades não eram do conhecimento da direção da empresa e de seus sócios, correndo sim por responsabilidade do empregado João Aires da Silva. Finalmente, a empresa aduz que se coloca à disposição para efetivar as correções indispensáveis, desde que, não seja alcançada por multas, pois bem analisada a situação ela, depoente, foi também vítima. Prosseguindo, a Comissão Fiscal lavrou a Intimação Fiscal de fls. 6, datada de 22/07/88, através da qual a empresa foi intimada para, no prazo marcado, a apresentar as declarações de rendimentos, pessoa jurídica, em referência aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, ou fazer prova de tê-las apresentado na Repartição, bem como para apresentar as declarações de rendimentos, pessoa física, em referência aos exercícios de 1987 e 1988 (anos-base de 1986 e 1987) dos sócios João Liomar Fialho Ribas, Osmino Filho Ribas e Antonio Romildo Dinis, e quanto aos exercícios de 1985, 1986 e 1988 (anos-base de 1984, 1985 e 1987) no tocante ao sócio Dêrli Famoso Falcão e, finalmente, para comprovar, anexando documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a real e efetiva entrada no "Caixa" da empresa relativamente a 3 (três), créditos escriturados em favor do Sr. Clair Sebastião Fialho Ribas nos valores de Cr\$ 44.700.000 (em 20/12/85) e Cr\$ 45.000.000 (em 20/12/85) e Cr\$ 60.500.000 (em 26/12/85), e que motivaram as emissões das promissórias reproduzidas às fls. 7 e 8, inclusive apresentando o movimento de "Caixa", diário, dos anos de 1984, 1986 e 1987. Relativamente ao conteúdo da mencionada Intimação, de

29 A

fls. 6, a empresa, através do expediente de fls. 9, datado de 25/07/88, em síntese, assim esclareceu: a) quanto às declarações dos exercícios de 1985, 1986 e 1988 (pessoa jurídica), que foi informada pelo seu ex-contador, Bartolomeu Fernandes, que as declarações de 1985 e 1986 foram apresentadas, adiantando que a do exercício de 1985 espelhava imposto a pagar e que foi liquidado conforme DARF anexado por cópia (fls. 10) e na declaração de 1986 a empresa ficou isenta, pedindo então prorrogação de prazo para poder encontrar a documentação correspondente, arrematando que no tocante à declaração de rendimentos do exercício de 1988 (ano-base/87), os respectivos movimentos de "Caixa" se encontram em poder do novo contador, Zelindo Gasparetto, inclusive adianta que o mesmo está necessitando dos livros de escrituração fiscal em poder da Comissão Fiscal encarregada da ação fiscal em foco para fazer sua escrituração e, assim, possibilitar a confecção e consequente apresentação da reclamada declaração de rendimentos do exercício de 1988 (ano-base/87). Na linha dos esclarecimentos prestados, a empresa solicita, encarecidamente, a dilatação do prazo para cumprimento das exigências, pois a substituição do contador lhe acarretou sérios transtornos na área dos seus serviços contábeis. Dando sequência aos trabalhos, a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 11, datado de 27/07/88, e no qual deixou consignado que após análise dos assentamentos contábeis e respectiva documentação em referência aos pagamentos e recebimentos do período de dezembro de 1985, apurou saldo credor de "Caixa", conforme Demonstrativo lançado no verso do referido Termo, ocorrência essa levantada através de reconstituição do "Movimento de Caixa" com consequente exclusão de valores creditados com base em Notas Promissórias com características de "graciosas" em favor do Sr. Clair Sebastião Fialho Ribas, CPF nº 157.848.940/72 e, assim sendo, foram caracterizados como documentos "não hábeis nem idôneas" para fundamentar os aludidos assentamentos contábeis. De notar que, concomitante, a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Retenção de Documentos de fls. 12, datado também de 27/07/88, mediante o qual reteve 6 (seis) Notas Promissórias, de fls. 13 a 18, dadas como espelhando características de "graciosidade", emitidas em favor do Sr. Clair Sebastião Fialho Ribas,

 H.

CPF nº 157.848.940/72, e no total de Cr\$ 159.300.000, todas emitidas em dezembro de 1985 (3/12, 4/12, 9/12, 20/12, 20/12 e 26/12), acobertando assim supostos ingressos de numerário a título de suprimento, aparecendo como contra partida na rubrica "Promissórias a Pagar". Outrossim, é de se registrar que às fls. 19/20 se encontra proposição do encarregado da ação fiscal no sentido de que se abandonada a sistemática do lucro presumido palmilhada pela empresa em referência ao exercício de 1987 (período base de 19/01/86 a 31/12/86), com consequente aplicação da sistemática do lucro arbitrado, pelas razões que declinada, precisamente: constatação de omissões de receita no total de Cr\$ 820.940, cifra essa que adicionada ao montante de receitas declaradas de Cr\$ 7.737.026, ultrapassa o limite de Cr\$ 8.000.000 previsto na legislação de regência, inclusive sublinha que o total de receitas omitidas se compõe de Cr\$ 454.609 atinente a receitas de prestação de serviços e Cr\$ 336.331 refere-se a "notas calçadas", diferenças verificadas entre as 1a. e 3a. vias de Notas Fiscais emitidas pela empresa em foco, ocorrência essa apurada pela Fiscalização do Banco Central do Brasil. De consequência, propôs a aplicação do coeficiente de 15% (quinze por cento) sobre a soma total das receitas apuradas para o período-base 19/01/86 a 31/12/86) de Cr\$ 8.557.966, incluídas as receitas omitidas, sendo então fixado o lucro arbitrado em Cr\$ 1.283.695. De notar, finalmente, que a Chefia competente autorizou o procedimento proposto, como consta da folha 20 do processo. Em face do apurado, a empresa Favall-Agropecuária, Comércio e Representações Ltda., foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 3.743,40 OTN's, sendo 561,14 OTN's em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85), 2.992,05 OTN's quanto ao exercício de 1987 (ano-base/86) e 190,21 OTN's no tocante ao exercício de 1988 (ano-base/87), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 47/49, datado de 05/08/88, e Demonstrativos de Apuração de I. de Renda e de Juros de Mora em OTN's, de fls. 50 e 51. De notar que as exigências tributárias irrogadas à autuada correspondem às seguintes irregularidades detectadas e sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, sendo no exercício de 1986, (ano-base/85): a) omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de "Caixa" na cifra de

35 H.

Cr\$ 99.139.189, com fundamento no art. 157, § 1º, 158, 167, 180, 387, inciso II, 396 e 676, inciso III, do referido RIR/80, saldo credor de "Caixa" esse apurado em razão da exclusão, por indevidos, de lançamentos de recursos (6) escriturados com base em 6 (seis) Notas Promissórias emitidas em favor do Sr. Clair Sebastião Ribas, consideradas inidôneas e inábeis, pois foram emitidas exclusivamente para embasar supostas entradas de numerário na empresa a título de suprimento, no total de Cr\$ 159.300.000 e não comprovados; b) falta de recolhimento de I. de Renda, pessoa jurídica, correspondente ao lucro real declarado pela empresa na cifra de Cr\$ 35.953.859 em referência ao supracitado exercício de 1986 (ano-base/85) cuja respectiva declaração de rendimentos foi apresentada após início da ação fiscal em foco, segundo Intimação de fls. 6, irregularidades essas objeto dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 38/41), parte integrante do retrocitado Auto de Infração de fls. 47/49; no exercício de 1987 (ano-base/86) a exigência tributária refere-se a arbitramento de lucros, com abandono da tributação simplificada (Lucro Presumido) palmilhada indevidamente pela autuada, lucro arbitrado esse apurado na soma de Cz\$ 1.283.695,05 como consequência da aplicação do coeficiente de 15% (quinze por cento) sobre o total da receita bruta apurada de Cz\$ 8.557.966,97, e constituída de Cz\$ 7.737.025,00 de receita declarada pela interessada, Cz\$ 454.609,65 de receita de prestação de serviços e omitida da declaração de rendimentos, porém consignada no livro de Apuração de Imposto S/Serviços de Qualquer Natureza nº 01, e ainda Cz\$ 366.331,32 cobrindo diferenças detectadas entre valores lançados na 1a. e 3a. vias de 20 (vinte) Notas Fiscais de emissão da autuada, devidamente especificadas no Demonstrativo de fls. 4, configurando, inequivocamente, a ocorrência denominada emissão de "notas calçadas," consequentemente prática incontestada de omissão de receita, ocorrência essa apurada pelo Banco Central do Brasil, de que trata o expediente de fls. 4 do processo, arbitramento de lucros esse com base no art. 399 combinado com o disposto no art. 400, ambos do citado RIR/80, e o disciplinamento constante nas Portarias Ministeriais 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83, situação essa objeto do item 03 do Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 39/41), parte integrante da peça básica; quanto ao exercício de 1988 (ano-base/87), a exigência tributária levantada corresponde ao I. de Renda, pessoa



jurídica, apontado como devido pela própria empresa em face do lucro presumido declarado pela mesma de Cz\$ 418.868,13 e apurado mediante aplicação do coeficiente de 3,5% (3 vírgula 5 por cento) sobre o total das receitas advindas de revenda de mercadorias (Cz\$. 11.341.742,75), ou seja, Cz\$ 396.961,00, bem como aplicação do coeficiente de 10% (dez por cento) sobre receitas de prestação de serviços (Cz\$ 219.071,34), ou seja, Cz\$ 21.907,13, declaração de rendimentos essa apresentada somente após intimação nesse sentido, como consta da Intimação de fls. 6, matéria essa objeto do subitem 4.1 do Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 38/41), parte integrante da peça básica (Auto de Infração de fls. 47/49). Finalmente, cabe registrar que a peça básica (Auto de Infração de fls. 47/49) contém arrolamento de multa pela falta de escrituração do Lalur prevista no art. 723 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e em valor correspondente a 14,09 OTN's e ainda multa pelo atraso na apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1985, 1986 e 1988, capitulada no art. 727, inciso I, do retrocitado RIR/80, e no total correspondente a 242,80 OTN's, sendo 194,02 OTN's quanto à declaração do exercício de 1985, 40,87 OTN's em referência à declaração do exercício de 1986 e 8,00 OTN's no tocante à declaração do exercício de 1988. Por derradeiro, é de se consignar que às fls. 53 do processo consta Termo de Retificação datado de 11/08/88, relativamente ao retrocitado Auto de Infração de fls. 47/49, sendo que dito Termo de Retificação foi transmitido à parte interessada em 22/08/88, como consta do rodapé supracitado Termo de Retificação, sendo de sublinhar que a retificação teve em mira, exclusivamente, a cifra inscrita no Quadro 5, item 6, com objetivo de corrigir o total apurado de 5.517,42 OTN's para 6.517,42 OTN's, por ocorrência de erro de soma na adição dos 4 (quatro) valores inscritos nos subitens 1, 2, 3 e 4 (3.743,40 + 645,34 + 1.871,70 + 256,98), ou seja, erro de soma no adicionamento das parcelas que compõem o referido total, melhor falando, exclusivamente erro de soma na apuração do total formado pelas citadas 4 (quatro) parcelas, sem qualquer alteração em cada uma dessas parcelas.

3. A Autuada, dentro do prazo reclamatório, tendo presente o Termo de Retificação de fls. 53 (este dirigido exclusivamente quanto ao Auto de Infração de fls. 47/49), através da petição de fls. 54, solicitou prorrogação do prazo de impugnação em re

lação ao processo matriz ou principal envolvendo tributação de pessoa jurídica, objeto do presente processo, bem como em relação às exigências reflexas que lhe foram também irrogadas, processos reflexos esses que foram identificados na dita petição de solicitação de prazo para impugnação. De notar que a autoridade preparadora, invocando o art. 69, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, deferiu a pretensão da interessada, por mais 15 (quinze) dias, em relação ao prazo fixado para o exercício de defesa na legislação, para evitar arguição de cerceamento do direito de defesa, segundo despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 45. Dentro do prazo prorrogado, a autuada formulou a reclamação de fls. 55/64 (em verdade impugnação única, defendendo-se da irrogação sofrida, pessoa jurídica, bem como das exigências reflexas que lhe foram imputadas, precisamente: I. Renda Fonte, PIS/Dedução de I. de Renda, Finsocial e PIS/Faturamento, com identificação dos respectivos processos), acompanhada da documentação de fls. 65 a 121, para impugnar diretamente as exigências tributárias e fiscais que lhe foram irrogadas através do Auto de Infração de fls. 47/49, sendo de sublinhar que neste processo se encontra entranhado o original da reclamação da empresa. Em resumo, a defendente argumenta que, em referência à omissão de receita que lhe foi irrogada no exercício de 1986 (ano-base/85), caracterizada por saldo credor de "Caixa" apurado de Cr\$ 99.139.189, que dita irrogação é improcedente, porque a empresa e os sócios não praticaram nenhuma das irregularidades que ensejaram o levantamento em questão, pois desconheciam os ajustes e manipulações do "Caixa" levadas a cabo pelo seu contador. Outrossim, contesta a imputação sofrida de omissão de receita no exercício de 1987 (ano-base/86) na cifra de Cz\$ 820.940,97 e relacionada com prestação de serviços (Cz\$ 454.605,65) e com emissão de notas fiscais "calçadas" (Cz\$ 366.331,32), situação essa que acarretou o abandono da tributação simplificada, com consequente arbitramento do respectivo lucro, procedimento esse que rejeita porque o ato ilícito foi praticado por ex-funcionário da empresa, inclusive porque dita ocorrência foi denunciada à autoridade policial, com abertura do competente inquérito policial na Delegacia Policial. Prosseguindo, a reclamante marca posição contrária também no tocante as exigências tributárias levantadas em referência aos exercícios de 1986 (ano-base/85) e 1988



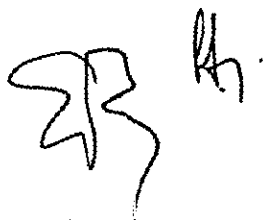
(ano-base/87) em razão dos lucros reais declarados de Cr\$ 35.953.859 e Cz\$ 418.868,13 respectivamente, por serem improcedentes, de vez que a Fiscalização "deixou de comprovar o real prejuízo" dela, impugnante. Na sequência, a defendente também contesta as multas moratórias sofridas pelo atraso na apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 (ano-base/84), 1986 (ano-base/85) e 1988 (ano-base/87) eis que, no tocante a do exercício de 1985, porque o correspondente imposto já tinha sido totalmente pago, consequentemente inexistente base de cálculo e, assim sendo, 1% (hum por cento) sobre zero é zero. Em referência à multa de mora quanto à declaração de rendimentos do exercício de 1986, porque no dito exercício foi apurado prejuízo e a empresa desconhecia a obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos nessa situação especial, que também não foi observada pelo contador, pessoa que cabia cumprir dito compromisso burocrático. Em relação à multa moratória em razão da falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1988, a impugnante argumenta que dito lapso aconteceu como consequência da troca do profissional de contabilidade, pois o anterior profissional encarregado de sua escrituração somente devolveu a documentação que estava em seu poder no início de 1988. A autuada também marcou oposição contra a multa sofrida pela falta de escrituração do lucro, a teor de não ter nenhuma responsabilidade sobre dita ocorrência, pois o referido livro após receber o respectivo "Termo de Abertura" foi "guardado a sete chaves" pelo Contador e primitivos sócios, sendo que os atuais sócios souberam da irregularidade através do Auto de Infração de fls. 47/49 e objeto de sua reclamação. Na linha da argumentação deduzida, a empresa aduz que espera e requer o acolhimento integral de sua defesa, com consequente cancelamento das penalidades sofrida por ser de inteira Justiça, em face das razões de fato e de direito expostas, inclusive arremata que as exigências reflexas não podem prosperar porque já deixou demonstrada a improcedência das exigências tributárias originárias.

4. Chamada a manifestar-se sobre a enfocada impugnação da empresa, a Fiscalização, através de um dos autores da peça básica (Auto de Infração de fls. 47/49), produziu a Informação Fiscal de fls. 123/129 e espelhando conclusão pela manutenção inte-

23 M.

gral das exigências levantadas, inclusive quanto ao arbitramento de lucros levado a cabo em referência ao exercício de 1987 (ano-base / /86) em razão da falta de condições, por parte da autuada, de prevalecer a tributação pela sistemática do lucro presumido, palmilhada pela mesma, e no tocante ao exercício de 1986 (ano-base/85), porque a interessada não conseguiu infirmar a omissão de receita caracterizada por saldo credor de "Caixa", portanto, tributação com pleno respaldo no art. 180 do RIR/80, o mesmo acontecendo em relação às exigências tributárias normais dos exercícios de 1986 (ano-base/85) e 1988 (ano-base/87), de vez que não colhe a objeção de ocorrência de prejuízos, pois os valores submetidos à tributação (Cr\$ 35.953.859 - exercício/86 e Cz\$ 418.868,13 - exercício/88) correspondem exatamente ao total do lucro real declarado pela própria reclamante nas respectivas declarações de rendimentos, por sinal apresentadas tão-somente após intimação nesse sentido, como faz prova o Termo de Intimação de fls. 6 (item 01), e de igual modo o Informante se manifestou no pertinente às multas de mora aplicadas pelo atraso na apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 (ano-base/84), 1986 (ano-base/85) e 1988 (ano-base/87), porquanto a empresa não infirmou os correspondentes pressupostos, situação que se repetiu no que tange à multa aplicada pela falta de escrituração do livro Lalur.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, conseqüentemente confirmou na sua totalidade as exigências tributárias e fiscais retratadas e objeto do Auto de Infração de fls. 47/49, consoante decisório de fls. 131/133, porquanto a reclamante não conseguiu infirmar a omissão de receita caracterizada por saldo credor de "Caixa" em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85), bem como, de vez que não conseguiu ilidir o fundamento do arbitramento de lucros levado a cabo em referência ao exercício de 1987 (ano-base/86) e ainda porque quanto à outra parcela (Cr\$ 35.953.859) submetida à tributação no referido exercício de 1986 (ano-base/85) e o valor (Cz\$ 418.868,13) submetido à tributação no exercício de 1988 (ano-base / /87) correspondem exatamente ao total do lucro real declarado pela interessada nas respectivas declarações de rendimentos, declarações



de rendimentos essas apresentadas tão-somente após intimação nesse sentido, como faz prova o Termo de Intimação de fls. 6 (item 01) e, assim sendo, sem fundamento se apresenta a objeção levantada de ocorrência de prejuízo na espécie e ainda por serem descabidas e impertinentes as tentativas de responsabilizar mandatários e/ou prepostos da empresa como contadores e ex-funcionários no desiderato de fugir à responsabilidade dos tributos devidos à Fazenda Nacional, que, de forma inequívoca, é da autuada, podendo a empresa ressarcir-se dos prejuízos por ventura sofridos, acionando a Justiça através de ações e vias competentes contra os causadores dos acentuados prejuízos sofridos, sem esquecer que a própria defendente reconheceu a prática de emissão de notas fiscais "calçadas" e demais irregularidades contábeis, como consta do expediente da empresa de fls. 9.

6. A decisão acima enfocada de que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 136/142, acompanhado do documento de fls. 143/144 (fotocópia de petição endereçada ao Sr. Delegado de Polícia de São Borja - RS, da lavra da empresa Favall-Agropecuária, Comércio e Representações Ltda.), interposto pela empresa retrocitada, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em síntese, a recorrente repisa tão-somente os argumentos deduzidos na reclamatória, inclusive quanto à isenção de sanções fiscais com base no art. 137, inciso I, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), a teor de que as irregularidades detectadas decorreram de ação ou omissão de antigo contador e ex-empregados, com invocação, em abono da posição assumida de decisão do Supremo Tribunal Federal (2a. Turma) e adotada ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 60.964, na qual aparece como Recorrente: Fazenda Nacional e como Recorrida: Calçados Cintia Ltda., cujo núcleo está assim posto: "... a isenção de sanções fiscais é prevista no C.T.N. art. 137, inciso I, segundo o qual evidenciando-se no processo que a infração foi praticada por preposto, sem dolo ou má fé do contribuinte, poderão as autoridades em decisão fundamentada, relevar as penalidades cabíveis". Outrossim, é com o objetivo de evidenciar que adotou medidas policiais contra o antigo contador Baromeu Machado Fernandes, anexou cópia da petição dirigida ao Sr. Delegado da Polícia de São Borja (RS), pedindo abertura de Inquérito Policial contra o referido Sr. Baromeu Machado Fernandes, de fls. 143/144. De notar, finalmente, que a recorrente tomou ciência da

2B1

decisão recorrida em 22/09/89, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 135, portanto, prazo recursal correndo a partir de 25/09/89, segunda-feira, e a peça recursal foi concretizada em 23/10/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 136 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para ple no conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências tributárias e fiscais inicialmente levantadas e objeto do Auto de Infração de fls. 47/49, e mantidas na sua totalidade pela decisão recorrida.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator en tende que a decisão da autoridade monocrática merece aperfeiçoamento pela razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, em referência à tributação a título de omissão de receita no exercício de 1986 (ano-base/85) e caracterizada por saldo credor de "Caixa" na cifra de Cr\$ 99.139.189, com base no art. 180 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, combinado com o estabelecido no art. 157, § 1º, 158, 387, inciso II, e 396, do mesmo RIR/80, dita tributação deve ser confirmada, tendo em vista que a interessada em nenhum momento conseguiu abalar o procedimento da Fiscalização de recomposição do "Caixa", na forma evidenciada no Demonstrativo nº 01 (fls. 38/41), parte integrante da peça básica (Auto de Infração de fls. 47/49),

de vez que documentação retida, de fls. 13/18, demonstra, de forma inequívoca, a legitimidade e acerto do procedimento fiscal. Assim sendo, impõe-se a manutenção da tributação enfocada.

E) No concernente ao arbitramento de lucro levado a cabo pela Fiscalização, quanto ao exercício de 1987 (ano-base / /86), com base no art. 399 combinado com o estabelecido no art. 400, ambos do RIR/80, com consequente abandono da sistemática de tributação pelo lucro presumido palmilhado pela empresa, procedimento esse adotado em razão de irregularidades constatadas e objeto da proposição de fls. 19/20, proposição essa acatada e referendada pela autoridade administrativa competente, quando se apurou lucro arbitrado de Cz\$ 1.283.695,05, também nessa parte a decisão recorrida deve ser confirmada, eis que, analisado detidamente o processo, verifica-se o acerto e legitimidade do procedimento fiscal, porquanto a própria interessada confirmou as irregularidades que motivaram a referida proposição de arbitramento de lucros (fls. 19/20), precisamente: omissão de receita caracterizada por emissão de notas fiscais "calçadas", ocorrência essa detectada pelo Banco Central do Brasil na cifra Cz\$ 366.331,32, como consta do expediente de fls. 3 e Demonstrativo de fls. 4, bem como omissão de receita referente a serviços prestados no valor Cz\$ 454.609,65, receita essa omitida da declaração de rendimentos apresentada pela sistemática do lucro presumido, porém registrada no livro de Apuração de Imposto S/Serviços de Qualquer Natureza, com aplicação do coeficiente de 15% (quinze por cento) sobre o total, sendo que a respeito a interessada, tanto na reclamatória e agora no recurso, procura excluir-se da responsabilidade tributária tão-somente com invocação de justificativas a teor de que as irregularidades detectadas foram cometidas por prepostos e ex-funcionários, situação que, desenganadamente, não reúne condições para ilidir a pretensão fiscal, consequentemente, é de se confirmar a decisão recorrida, porque o documento de fls. 143/144 não encerra nenhuma consistência e força para abalar os fundamentos do arbitramento de lucros levado a cabo.

F) No que tange à tributação alcançando os valores apontados pela empresa como correspondentes a lucro real apurado nos exercícios de 1986 (ano-base/85) de Cr\$ 35.953.859 e lucro

23 H.

presumido de Cz\$ 418.868,13. no exercício de 1988 (ano-base/87), dita tributação impõe-se sua confirmação, de vez que correspondem a valores declarados pela própria interessada, sem esquecer que estas declarações somente foram apresentadas após intimação nesse sentido, como faz prova a Intimação Fiscal de fls.6(item 01), consequentemente legítima e procedente se apresenta também a multa "ex-officio" aplicada na espécie de 50% (cinquenta por cento), com base no art. 728, II, do supracitado RIR/80, inclusive em referência ao exercício de 1987 (ano-base/86), como consequência lógica do do arbitramento de lucros levado a efeito.

G) Referentemente às exigências fiscais levantadas e envolvendo multa moratória de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido em razão de atraso na apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 (ano-base/84), 1986 (ano-base/85) e 1988 (ano-base/87) nos valores correspondentes respectivamente de 194,02 OTN's, 40,87 OTN's e 8,00 OTN's, com base no art. 727, inciso I, do RIR/80, combinado com o estabelecido no art. 17 do DL nº 1.967, de 23/11/82, nesse ponto, no entender do relator, a decisão recorrida deve ser alterada para excluir do crédito levantado as exigências fiscais relacionadas com os exercícios de 1986 (40,87 OTN's) e 1988 (8,00 OTN's), de vez que os créditos tributários levantados para esses exercícios financeiros foram apenados com multa de lançamento "ex-officio" de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido capitulada no art. 728, II, do supracitado RIR/80, portanto, penalidades aplicadas com a mesma base de cálculo, ou seja, o imposto devido, situação que não acontece quanto à exigência relativa ao exercício de 1985 (194,02 OTN's) e, assim sendo, dita exigência fiscal deve ser confirmada, pois a mesma se apresenta em conformidade com a legislação de regência e em consonância com a realidade processual.

H) No tocante à exigência fiscal relativa ao exercício de 1986 (ano-base/85) e envolvendo multa isolada por falta de escrituração do Lalur, ou seja, com infração do estabelecido nos arts. 161, inciso III, e 146, ambos do supracitado RIR/80, e com base no art. 723 do mesmo RIR/80, na cifra correspondente a 14,09

23 ^{h.}

OTN's, também nessa parte, no entender do relator, a decisão corrida não pode prevalecer, de vez que a Fiscalização acatou respectiva declaração de rendimentos da empresa em referência referido exercício de 1986, pelo lucro real, o que subentende sentamentos contábeis em perfeita ordem e em dia, inclusive o Lur, situação essa referendada pela autoridade monocrática. Acresce que a justificativa a respeito oferecida pela interessada s apresenta plausível e merecedora de acatamento, até prova robusta em contrário. De consequência, é de se reformar a decisão recorrida nesse particular.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 136/144, para excluir da exigência às parcelas de 54,96 OTN's (14,09 + 40,87) e 8,00 OTN's respectivamente nos exercícios de 1986 e 1988.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1990.


LÚCIO RIBEIRO RELATOR